



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 41/2023

Interessado: Presidente da Câmara de Vereadores

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 99/2023

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a custear despesas de tabelionato, registro e outros referentes a transferência de lote sob nº de matrícula 48.890 à COHAPAR, e dá outras providências.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 99/2023**, conforme ementa acima descrita.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 19.978/2023, de 16/11/2023.

Trata-se de imóvel já doado pela municipalidade à COHAPAR, conforme Lei Municipal nº 3.895/2023, com o intuito de construir no âmbito de programa habitacional “Viver Mais Paraná – Condomínio do Idoso”.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Cabe salientar que é de prerrogativa da Presidência desta casa Legislativa, conforme estabelece e dispõe o art. 82 do regimento interno desta Câmara Municipal a seguinte redação:

Art. 82. Matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoadas.

O PLE 99/2023, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

b. Da Análise Jurídica

Presta-se a presente análise, para verificação e avaliação do Projeto de Lei do Executivo nº 99/2023, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressalvados os aspectos Técnicos-Administrativo, nossa apreciação toma por base exclusivamente, os elementos constantes do PLE relativo à assunção das custas de transferência documental do imóvel objeto da Lei Municipal nº 3.895/2023, para a COHAPAR, com o fito de cumprir a finalidade social do imóvel.

c. Da legalidade e constitucionalidade do Presente Projeto de Lei do Executivo

A Constituição Federal, versa em seu artigo 3º, versa sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, o inscrito no inciso III está descrito a dignidade da pessoa da humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O propósito da Lei nº 3.895/2023, é propiciar a cidadãos acima de 60 (sessenta) anos, que não podem manter-se financeiramente, portanto, um dos deveres da sociedade através da administração pública é justamente propiciar o mínimo a dignidade existencial aos que são vulneráveis.

Ainda no âmbito constitucional, é de suma importância frisar o artigo 230¹, que descreve como um dever do Estado, junto a família e sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover a habitação, art. 23, inciso IX, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sobre o espectro constitucional, resta clarificado a competência municipal tanto para sua organização e aplicação legal sobre a infraestrutura viária, de uso e ocupação do solo, respeitados o plano diretor, atendendo as necessidades de sua população e assim como o desenvolvimento local, cumprindo a habitação de interesse social.

¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

d. Do Estatuto da Pessoa Idosa

5

A Lei nº 10.741/2003, denominado como Estatuto da Pessoa Idosa, versa sobre direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, e dentre os direitos assegurados a tais pessoas, além de atendimento prioritário, sendo consubstanciado a preferência na formulação de e na execução de políticas sociais públicas específicas, art. 3º, §1º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

O direito à moradia é concebido, pelo prisma constitucional, como um direito de segunda dimensão (na forma de liberdades públicas impõe obrigações positivas e negativas ao Poder Público para garantir a dignidade da pessoa, uma vida digna). E, ao mesmo tempo, há a sua concepção à luz do direito civil no campo dos direitos da personalidade (garantias mínimas na perspectiva privada). E a visão civil-constitucional é necessária para uma melhor visualização desse direito com a completude do direito de habitação, que é a sua materialização ou instrumentalização pelo bem.

Sobre habitação descreve o Estatuto da Pessoa Idosa em seu Capítulo IX, artigos 37 e 38, sobre tal direito, ou seja, direito à moradia digna e programas habitacionais, com prioridade aos idosos, *in verbis*:

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

[...]

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

O bem da moradia é inerente à pessoa e independe de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Moradia é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. Residência é o simples local em que se encontraria o indivíduo. E a habitação é a relação entre sujeito e imóvel, seja decorrente dos direitos pessoais ou reais. A moradia é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico (como bem extrapatrimonial), assim como ocorre com o domicílio em relação à residência.

A moradia também é uma qualificação legal reconhecida como direito inerente a todo o ser humano, notadamente, em face da natureza de direito essencial referente à personalidade humana.²

e. Do Ordenamento Municipal

e.1) Da Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã/PR, estabelece em seu artigo 37, inciso IX³, que é competência do Município, junto a União e o Estado, promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa, Editora Saraiva, 2017.

³ Art. 37 É competência comum do Município com a União e o Estado:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A Lei Orgânica Municipal, estabelece a política municipal de habitação, articulado e integrado entre ações do Poder Público, prioridade para destinação de recursos para programas de habitação de interesse social, como podemos observar nos artigos, 144, §1º, 145, 152:

7

Art. 144 O plano Diretor, aprovado por lei, é um conjunto de instrumentos jurídicos que orientam, de modo vinculado, a política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

§ 1º A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

- I - melhorar a qualidade de vida na cidade;
- II - promover a definição e realização da função social da propriedade;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

Art. 145 A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no plano plurianual e no orçamento, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a cinco vezes o piso nacional de salários ou equivalentes.

§ 3º No programa de moradia popular, o Município instituirá um plano próprio destinado aos servidores municipais que não possuem imóvel para morar.

Art. 152 Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, ficará o Poder Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam:

- I - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de subhabitações;
- II - acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;
- III - compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;
- IV - estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;
- V - estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VI - estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar à aquisição de moradia.

8

Observado que trata-se de habitações de interesse social, é incentivo e dever do município a transferência documental do imóvel para COHAPAR, para que se efetive a construção e entrega dos imóveis sociais a quem dele necessita, através dos critérios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal, conforme artigo 153⁴ da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.

f. Do Orçamento Municipal e Disponibilidade de Recursos

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, versa que compete privativamente ao chefe do executivo autorizar despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos, conforme artigo 94, inciso XV:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

⁴ Art. 153 Lei específica proverá e regulamentará a instituição de operações interligadas entre o Município e a iniciativa privada, visando a incentivar a construção de habitações de interesse social, observados os seguintes requisitos:

I - concessão de incentivos através da possibilidade de alteração de índices e características de uso e ocupação do solo através de doações;

II - obrigação do particular interessado em construir e doar ao Fundo da casa Popular - FUNCAP - habitações de interesse social, como definido em lei, correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento do valor do Custo Unitário Básico - CUB - da vantagem que advier com a alteração de índices;

III - possibilidade de, por edital público de chamamento à iniciativa privada, serem propostas operações interligadas em áreas específicas;

IV - oitiva do Conselho do Plano Diretor Urbano - CPDU;

IV - oitiva do Conselho do Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

V - autorização legislativa.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No entanto, o chefe do executivo necessita de autorização da Câmara Municipal para suprir e complementar o orçamento municipal, o que justifica a apresentação perante esta Casa de Leis o crivo de tal projeto, art. 127, inciso VII, *in verbis*:

9

Art. 127 São vedados:

[...]

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Ademais, configura-se como prioridade do Poder Público a alocação de recursos em políticas públicas voltados para programas habitacionais de interesse social, artigo 145, §1º da Lei do Orgânica do Município:

Art. 145. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no plano plurianual e no orçamento, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

Diante a Lei nº 3.895/2023, “Viver Mais Paraná - Condomínio do Idoso”, que doou imóvel do Município para a Companhia de Habitação do Paraná, com o propósito de prestação assistencial a idosos necessitados com a concessão de moradia, atende portanto o presente projeto de lei sua finalidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei nº 99/2023, haja vista não existe óbice legal, vez que, atende demanda de interesse público de cunho social, assim como cumpre o objetivo da Lei nº 3.895/2023, em que a



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

municipalidade já realizou doação para COHAPAR concretize o programa, “Viver Mais Paraná - Condomínio do Idoso”, cumprindo o executivo municipal a responsabilidade fiscal, pelo uso de recursos disponíveis próprios para atender os devidos encargos financeiros, cerne do PLE 99/2023.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

10

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 27 de novembro de 2023.


Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 115.021


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral

OAB/PR 73.800